

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 718, DE 2017 (Apenso: Projeto de Decreto Legislativo nº 728/2017)

Susta a eficácia da Resolução Homologatória n.º 2.177, de 29 de novembro de 2016, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que fixa o valor revisado da Tarifa Atualizada de Referência – TAR para o ano de 2017, para o cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Joaquim Passarinho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 718, de 2017, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, susta a aplicação da Resolução Homologatória n.º 2.177, de 29 de novembro de 2016, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que fixou o valor revisado da Tarifa Atualizada de Referência – TAR para o ano de 2017, para o cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH, em R\$ 72,20/MWh (setenta e dois reais e vinte centavos por megawatt-hora), com vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017.

Segundo o autor, ao reduzir em cerca de 30% o valor da CFURH a Resolução da Aneel acarretará prejuízos da ordem de R\$ 600 milhões por ano sobre os recursos que serão pagos pelas geradoras de energia elétrica aos Estados e aos Municípios como compensação financeira pelo alagamento de áreas destinadas a usinas hidrelétricas.

Ao texto principal encontra-se apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 728/2017, de autoria dos Deputados Nilto Tatto, Enio Verri e Andres Sanchez, de idêntico teor.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.990/1989 estabeleceu compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo aproveitamento de seus recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

Por sua vez, o art. 17 da Lei nº 9.648/1998, com a redação dada pela Lei nº 13.360/2016, estabeleceu que a referida Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) corresponderá a um percentual de “7% (sete por cento) sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União”, com a seguinte destinação:

I - 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados (25%), Municípios (65%) e órgãos da administração direta da União¹ (10%); e

II – 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

¹ Sendo: 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT)
3% ao Ministério do Meio Ambiente (MMA)
3% ao Ministério de Minas e Energia (MME)

Com a finalidade de estabelecer a metodologia de cálculo e a forma de atualização da CFURH, o Decreto nº 3.739/2001 definiu que o valor total da energia produzida para fins de Compensação Financeira será obtido pelo produto da energia de origem hidráulica efetivamente verificada, medida em megawatt-hora, multiplicado pela Tarifa Atualizada de Referência (TAR), fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme ilustrado a seguir:

$$CF_i = 7,00\% \times EGi \times TAR$$

Onde:

CF_i é a Compensação Financeira para o mês i;

EG_i é a energia gerada pela usina em MWh no mês i; e

TAR é a Tarifa Atualizada de Referência.

Com relação à TAR, o Decreto nº 3.739/2001 definiu que seu principal insumo é o preço médio da energia de origem hidráulica adquirida pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica dos geradores, dado em R\$/MWh. São descontados desse custo médio os valores referentes aos encargos setoriais e os tributos vinculados à atividade de geração e transmissão, conforme fórmula a seguir:

$$TAR = PM - (Encargos Setoriais + CT + CD + I) / MWh$$

Onde:

PM: preço médio da energia hidráulica comprada pelas distribuidoras junto às geradoras

CT: Custo de Transmissão

CD: Custo de Distribuição

I: Tributos (PIS e COFINS)

MWh: montante de energia elétrica adquirido pelas distribuidoras.

O Submódulo 6.6 dos Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET), editado pela ANEEL, estabelece que a TAR será atualizada anualmente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e terá seu valor revisto a cada 4 anos. Para isso, o referido regulamento estipula que:

“ ...

8. no ano anterior ao que vai vigorar o valor revisado da TAR, as concessionárias devem enviar à ANEEL, até o primeiro dia útil do mês de setembro, as informações referentes a seus contratos bilaterais de compra de energia elétrica de origem

hidráulica registrados na ANEEL, montantes e custos, exceto aqueles celebrados com Itaipu Binacional e aqueles referentes a importações de energia elétrica. Deverão ser apresentados para cada contrato os valores efetivamente realizados.

9. Da mesma forma, os montantes e custos de energia adquiridos por meio de leilões de origem hidráulicos também deverão ser apresentados na mesma data.

10. Por ocasião do cálculo da revisão, será enviada a todas as distribuidoras de energia elétrica uma planilha contendo as informações necessárias para o cálculo do custo médio de aquisição de energia elétrica de fonte hidráulica.

...”

Em 18 de dezembro de 2012, por meio da Resolução Homologatória nº 1.401, a ANEEL fixou em R\$ 75,45/MWh a Tarifa Atualizada de Referência para o cálculo da CFURH, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2013. Nos anos subsequentes, esse valor foi reajustado anualmente pela variação do IPCA, atingindo o montante de R\$ 93,35/MWh no ano de 2016, oportunidade em que a ANEEL realizou nova revisão, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017.

No entanto, com a aprovação da Lei nº 12.783/2013, resultado da conversão da Medida Provisória nº 579/2012, ficou estabelecido que toda a energia das usinas com contratos a serem renovados deveria ser direcionada ao mercado regulado, por meio de cotas. Neste novo regime, a ANEEL passou a definir um preço máximo para a energia produzida e comercializada por um conjunto de usinas hidrelétricas cujos contratos de concessão foram renovados por mais 30 anos, reduzindo substancialmente o valor das tarifas, que passou a cobrir apenas os custos de operação e manutenção das usinas.

Ocorre que, como a publicação da Lei nº 12.783 se deu no dia 11 de janeiro de 2013, o regime de cotas não afetou a revisão da TAR em 2012, porém, impactou de forma significativa a revisão de 2016, cujo valor recuou para R\$ 72,20, montante equivalente ao de 2012, devolvendo toda a correção do período.

Ante o exposto, embora louvável e justa a preocupação dos ilustres Deputados Mendes Thame, Nilto Tatto, Enio Verri e Andres Sanchez com o efeito da redução da TAR no cálculo da compensação financeira devida

aos Estados e aos Municípios, cuja previsão de arrecadação para 2017 foi reduzida em mais de R\$ 600 milhões, faz-se mister esclarecer que o órgão regulador, no exercício de suas atribuições legais, tão somente aplicou a regra prevista na legislação pertinente, leia-se Decreto nº 3.739/2001.

Acrescente-se ainda que, caso sejam sustados os efeitos da referida Resolução Homologatória, a ANEEL deverá promover nova audiência pública para a definição de uma nova Tarifa Atualizada de Referência, visto que a Resolução Homologatória n.º 1.990/2015, que definiu a TAR para o ano de 2016, teve sua vigência encerrada em 31/12/2016, o que poderá comprometer o repasse da CFURH, agravando ainda mais a situação dos municípios.

Julgamos assim que afastar a aplicação da Resolução Homologatória ANEEL n.º 2.177/2016 não é o instrumento adequado para corrigir tal distorção e recompor os níveis de arrecadação da CFURH, vez que continuará vigente a legislação de referência da metodologia impugnada.

Alternativamente, proponho a instalação de uma subcomissão, no âmbito desta Comissão de Minas e Energia, com a finalidade de buscar viabilizar junto ao Poder Executivo uma metodologia alternativa de cálculo da CFURH, de modo a corrigir os efeitos financeiros decorrentes da última revisão da Tarifa Atualizada de Referência, bem como conferir maior previsibilidade à arrecadação da CFURH.

Por conseguinte, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 718/2017 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 728/2017 (apensado).

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator